DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ANO 2018 - Edição 1854 - Data 25/09/2018 - Página 1 / 39

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 601/2018

EDITAL Nº 330/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2018

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações desta Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando, nº 199, 4º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 195/2018, para o julgamento das propostas técnicas e financeiras das licitantes habilitadas para essa fase, as empresas: **01- MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIA LTDA** e **02- ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**. Preliminarmente, consigna-se, que o processo foi enviado para a análise da equipe técnica da Procuradoria Geral do Município, oportunidade na qual a servidora Drª. Letícia Vecentin Farias, manifestou-se nos seguintes termos: "*[…]Primeiramente, segue resposta à manifestação da licitante 01– Magalhães Assessoria e Perícia Ltda., referente a documentação da licitante 02 – Athayde Assessoria e Consultoria Ltda., senão vejamos: item i) manifestação: "não atendeu ao item 5.4.2 do edital, o documento não indica responsável técnico pela execução do objeto bem como não está em conformidade com o modelo do edital, anexo IV". Resposta: trata-se de erro formal, apesar do documento ter sido produzido de forma diferente do modelo do edital, alcançou os objetivos pretendidos, ou seja, declarou a disponibilidade de pessoal e indicou o responsável técnico, logo trata-se de documento válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida. Item ii) e item iii) manifestação: "também não atendeu ao item 5.4.3.1.1 do edital, ou seja, não veio acompanhado do CNPJ e contrato social." E "também não cumpre o item 5.4.3.3, pois os atestados apresentados não referenciam o responsável técnico." Resposta: Trata-se de mero formalismo, tendo em vista que todos os atestados de capacidade técnica estão identificados com o nome da empresa declarante e CNPJ, ainda está expresso nos atestados apresentados que o nome da empresa licitante e do profissional que prestou o serviço, sendo que o nome do profissional constante nas declarações é o profissional o qual está sendo apresentado com o responsável técnico da empresa. Ainda, os atestados estão de acordo com o art. 30, II da lei 8.666. Art.30.a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; em relação à habilitação técnica, a documentação apresentada pelas empresas está em conformidade com o que estabelece o edital, de tal forma, a pontuação técnica corresponde a pontuação informada pelas empresas nas tabelas por elas apresentadas. Ante a análise dos documentos acostados pelas licitantes, verifica-se que a licitante 01 obteve a proposta técnica = 60 pontos, nota pontuação técnica = (10x60)/60 =* ***10*** *e a licitante 02 obteve proposta técnica = 48 pontos, nota pontuação técnica = (10 x 48)/60 =* ***8****.[...]"*. As propostas financeiras foram analisadas pela CPL, que fez a seguinte avaliação, conforme item 6.9. do edital: Empresa 01: NPC = [(10 x 252.324,00)/490.260,00] = **5,14**. Empresa02: NPC = [(10 x 252.324,00)/252.324,00] = **10,00**. Resultando nas seguintes Notas Finais, conforme item 6.10. do edital : Empresa 01: (6 x 10) + (4 x

5,14) = (60 + 20,56) = **80,56**. Empresa 02: (6 x 8) + (4 x 10) = (48 + 40) = **88,00.** Isso posto, com fundamento na sobredita manifestação técnica da Procuradoria Geral do Município, (PGM), em estrito cumprimento à Lei nº. 8.666/1993 e aos critérios contidos no item 6.1. do Edital, a CPL decidiu julgar **Classificada em 1º lugar**, pelo que **vencedora do certame**, a proposta apresentada pela licitante: **02- ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA,** que atingiu Nota Final com **88,00 pontos**, . e **Classificada em 2º lugar**, a proposta apresentada pela licitante: **01- MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIA LTDA,** que atingiu Nota Final com **80,56 pontos.** A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br, fluindo dessa publicação, o prazo recursal que trata o Art. 109, Inc. I, alínea "b" da Lei nº. 8.666/1993. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações encerrou a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos integrantes da CPL. x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal Nº. 195/2018